EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDWILSON NEGREIROS - VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

Assunto: CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO VISANDO APURAR PREJUÍZOS FISCAL E CRIME DE RESPONSABILIDADE

CAETANO VENDIMIATTI NETTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RO 1853, título eleitoral nº 001092382330 – zona 006 – seção 0284 – Porto Velho-RO, inscrito no CPF nº 015.900.358-01, com endereço profissional na Rua Quintino Bocaiúva nº 2021 – sala 6 – Bairro São Cristovão – Porto Velho – RO, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, APRESENTAR DENÚNCIA nos termos que expõe:

O senhor HILDON CHAVES - Prefeito do Município de Porto Velho vem se omitindo em exigir o ressarcimento e a devida apuração de valores que não foram recolhidos aos cofres municipais a título de renúncia de ISSQN no montante de R\$ 33.846.131,63 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e um reais e sessenta e três centavos) apurados em decisões do TCE/RO referente ao período de 2010 a 2015 o que lhe é imputado o cometimento de atos violadores das vedações previstas no parágrafo único do art. 1º e ainda os arts, 2º,3º,4º,5º, 6º e 7º e 9º inciso IV e inciso XIII do art. 10 da lei nº 8.429, de 1992 e ainda pelo cometimento do art. 89 e inciso VII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município e no que compete sua atuação do mandato de 2017/2020 promove renúncia de receita via compensação omitindo pela prática irregular do que dispõe legislação infra, causando dessa forma graves prejuízos aos cofres do Município que pode ultrapassar valores de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

> ondro E. L. Santos Oficial Legislativo Div. De Protocolo

23/12/20

Vale dizer: Hildon no passado recente foi presidente da Associação de Ensino Superior Privado do Estado de Rondônia.

Cumpre afirmar que a Administração Pública do Município vincula-se, no presente caso, aos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, a saber:

Art. 9° - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qual dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos nas Constituição Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 038 De 03/05/2000 publicada no D.O.M nº 1.788 de 05/05/2000).

Art. 18 - Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os Poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 47 - Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município, especialmente sobre:

I Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

Art. 73 - A fiscalização contábil, financeiro, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, pelos órgãos de controle interno de cada Poder.

Art. 89 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, os definidos no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 92 - O Prefeito sujeitar-se-á a perda do mandato, por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

(...);

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, <u>rendas</u>, direitos ou interesse do Município;

No que tange ao Regimento Interno:

Art. 111 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - Comissão de Representação;

III - Comissão de Investigação;

IV - Comissão Mista

V - Comissão Especial (Resolução nº 518/07).

O denunciante solicita providências da Câmara Municipal de Porto Velho no sentido de aprovar a criação de Comissão de Investigação no sentido de identificar e apurar irregularidades acerca dos Institutos de Ensino que detém pelo Termo de Adesão ao Programa Faculdade para Todos -Faculdade da Prefeitura, instituído pela Lei Municipal nº 1.887/2010 e demais legislação correlata, fazem uso, na realidade, tratar-se de beneficios/gentilezas tributário sob o manto de renúncia de receita tendo como compensação bolsa de estudos para alunos de baixa renda sem a devida comprovação, o que resultou em graves prejuízos aos cofres públicos do Município de Porto Velho podendo atingir valores em torno de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) nos últimos cinco anos, haja vista é vedado o Município investir na educação superior em detrimento da educação infantil e do ensino fundamental, que são prioridades nos termos do art. 211, §2°, da CF.

Cumpre dizer: a medida foi construída para atender a sonegação revestida de renúncia versus compensação, que na sua totalidade de compensação não ocorreu.

No que consiste ao período de 2017/2020, as Instituições de Ensino Superior em Porto Velho, por decisão do município, ficam declinadas a não cumprir pagamento de receitas do ISSQN em razão da utilização desses valores serem aplicados em bolsas de ensino referente e isenção indiscriminada de ISSQN de Instituição de Ensino Superior a título de concessão de Bolsa de Estudo para atender ao Programa de Inclusão Social Universidade para Todos o que causou GRAVES PREJUÍZOS AO ERÁRIO diante da compensação quando abdicou o Município da receita de ISSQN a favor das Instituições de Ensino, visto não cumpriram com suas obrigações quanto ao número ofertado da quantidade necessária de bolsas de estudos aos beneficiários do programa versus valores que deixaram de recolher do ISSQN, além de que, não houve compensação tributária para atender a dita renúncia, o que ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal, vide:

- ano de 2016(último ano da gestão Mauro Nazif) Processo nº 2.231-A/15 R\$ 582.963,38
 - ano de 2017 Processo n° 2.314/16 R\$ 4.765.758,18
 - ano de 2018 Processo nº 2.469/17 R\$ 5.030.734,34
 - ano de 2019 Processo nº 2.531/18 R\$ 5.295.350,96
 - ano de 2020 a ser apurado

BREVE RELATO

Aprovada a Lei Municipal nº 1.887, de 08 de junho de 2010, instituiu o Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura.

Posteriormente, a Lei n° 2.284, de 4 de abril de 2016, alterou e criou dispositivos na Lei n° 1887/2010, definindo nova norma e criou dispositivos para a gestão (Conselho Gestor – Decreto – n° 14.231, de 16 de junho de 2016) do referido Programa.

A alíquota do ISSQN é de 5% (cinco por cento) sobre o montante da Receita Bruta(RB) auferida pelas Instituições de Ensino Superior e estas ao aderirem ao Programa Faculdade da Prefeitura tem reduzida para 2% (dois por cento), sobre o montante da RB.

Cumpre esclarecer, com a normatização de Conselho Gestor, fixado pela Lei nº 2.284/2016 deu-se pelo advento do Decreto nº 14.231/2016 os membros do Conselho, via pagamentos de *jetons*, **ABOCANHARAM** valores aproximados de R\$ 31.150,00 (trinta e um mil cento e cinquenta reais) mensal pagos que somados os meses dos anos de 2016-2019, exceto ano de 2020, a ser apurado, os membros, receberam o equivalente a 1.277.232,00 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais) dos cofres públicos municipal a título de *jetons* sob a condição de cuidar das normativas do programa e julgar, e ainda, aplicar as decisões referente a renúncia de ISSQN dos Termos de Adesão requeridas pelas Instituições de Ensino.

Verifica-se que, desde o advento da Lei nº 1887/2016 até o ano de 2019, repisando, necessário apurar a totalização de 2020, os valores renunciados de ISSQN pelas Instituição de Ensino ultrapassa a soma de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Em manter no ano de 2020 a média dos anos anteriores, vale dizer, a renúncia pode Alcançar valores que somados aos últimos cincos anos podem atingir R\$ 30.000,000,000 (trinta milhões de reais) somente na gestão de Hildon Chaves.

Dos processos acima mencionado e considerando que houve **elevado acréscimo dos valores** a partir da gestão 2017/2020 de Hildon Chaves cabe mencionar que os valores renunciados de ISSQN, visto 2020 a ser apurado, pode atingir cifras em torno de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Por todo o exposto é de ressaltar que a medida aplicada pela norma aqui mencionada e em face da presente denúncia que a luz contrária, tem efeito combinado para lograr obtenção da isenção do ISSQN, sem contudo, dar a conhecer os parâmetros utilizados que decorreu 'pr reconhecer a isenção compensatória aprovada pelo Conselho Gestor e mais, os contemplados da bolsa de estudo, ainda desconhecidos e sem definição dos critérios estabelecidos para tal finalidade, por tudo isso, caracteriza renúncia fiscal e favorecimento político, podendo resultar o cometimento de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal HILDON CHAVES (PSDB) pelos dispositivos elencados no caput da inicial.

Assim sendo, requer por denúncia em face competência atribuída ao eleitor do município, devidamente quite com a justiça eleitoral, a criação e aprovação pela Comissão de Investigação (inciso II do art. 11 do RI) para apurar o que revela a denúncia e ao final seja declarado a imediata suspensão da aplicabilidade do Programa Faculdade da Prefeitura e concomitantemente seja aprovado norma de aplicação de concessão bolsa de estudos para alunos reconhecidamente carentes do município de Porto Velho no referido programa bem como, a devida apuração quantitativa a ser restituída aos cofres municipais dos valores concedidos a título de concessão de bolsas de estudos sem a devida comprovação pelos Institutos de Ensino.

Nestes termos, pede providências.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2020.

CAETANO VENDIMIATTI NETTO

OAB/RO 1853